SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 04521/2021

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso contra a Decisão da CER-SC (listagem atualizada de profissionais)

Interessado: Thomaz Londero Moojen

DELIBERAÇÃO CEF Nº 147/2021

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), reunida nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando o que dispõe o art. 49 da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral:ato.

> Art. 49. Os Creas deverão fornecer aos candidatos regularmente registrados, mediante requerimento por escrito, a listagem atualizada de profissionais aptos a votar na sua circunscrição.
>
> Parágrafo único. A relação dos profissionais aptos a votar não poderá ser utilizada para fim diverso ao processo eleitoral, e o candidato deverá assinar termo de compromisso no sentido de não fornecer a terceiros o cadastro de profissionais recebido, o que poderá acarretar as penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Considerando que a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

Considerando que de acordo com o art. 5º, da Lei Geral de Proteção de Dados, "dado pessoal" é a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

Considerando que a Comissão Eleitoral Federal, por meio da Deliberação CEF nº 70/2021 (0503718) assim decidiu:

> "1 - REVOGAR o item 4, da Deliberação CEF nº 17/2020, relativo ao fornecimento da "listagem atualizada de profissionais aptos a votar" de que trata o art. 49, da Resolução nº 1.114, de 2019, por estar em desacordo aos ditames da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); e
>
> 2 - ORIENTAR os Creas que, para fins de cumprimento do art. 49, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral sem afronta ao que dispõe a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), deverão ser encaminhados "Comunicados de Utilidade Pública" a todos os profissionais registrados em sua circunscrição, contendo, no mínimo, currículo e programa de trabalho dos candidatos registrados no âmbito de seu estado, sem prejuízo da promoção da divulgação do processo eleitoral;
>
> 2.1 - O referido comunicado deverá conter nota de rodapé, para informar que o expediente observa o inciso XXXIII, do art. 5º da Constituição Federal, de 1988, sendo dispensável a informação no currículo dos candidatos de quaisquer dados pessoais, notadamente os dados de contatos dos candidatos (número de telefone, endereço, etc)."

Considerando que a decisão emanada pela Comissão Eleitoral Federal fundamentou-se no disposto na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), aliando-se à consulta realizada ao Encarregado de Dados do Confea, e à Manifestação Jurídica da Procuradoria Jurídica do Confea;

Considerando que não foram apresentados novos fatos que implicassem a necessidade de revisão da decisão já proferida;

Considerando que a Comissão Eleitoral Federal não forneceu a listagem de profissionais de que trata o art. 49, do Regulamento Eleitoral a nenhuma das 10 (dez) chapas concorrentes ao cargo de Conselheiro Federal representante de modalidades profissionais nos estados do MT, MS, PI, RR e SC, resguardando a isonomia entre os candidatos;

Considerando que as eleições para o cargo de Conselheiro Federal representantes de Modalidades Profissionais foi realizada no dia 11 de novembro de 2021, e que a homologação dos resultados e a posse dos conselheiros eleitos foram realizadas pelo Plenário do Confea no dia 17 de novembro de 2021, em cumprimento ao Calendário Eleitoral;

Considerando o disposto no art. 19, IV, da Resolução nº 1.114, de 2019, pelo qual a CEF atua em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral;

DELIBEROU:

Declarar a perda do objeto do pedido de reconsideração apresentado pelo profissional Thomaz Londero Moojen, mantendo a íntegra da Deliberação nº 70/2021, nos termos da fundamentação.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Souza**, **Conselheiro Federal**, em 16/12/2021, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **José Miguel de Melo Lima**, **Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 16/12/2021, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Luiz Ludke**, **Conselheiro Federal**, em 16/12/2021, às 21:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon**, **Conselheiro(a) Federal**, em 17/12/2021, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos de Laet Simões Oliveira**, **Conselheiro(a) Federal**, em 17/12/2021, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0541098** e o código CRC **1ADBCE5D**.